AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXX, datado e assinado digitalmente.

FULANO DE TAL

Defensor Público

DA SÍNTESE DOS FATOS.

6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, além da condenação ao pagamento de 14 dias-multa, no menor valor legal unitário.

A defesa e o acusado foram intimados, oportunidade na qual se interpõe o presente recurso, com o fim de modificar a individualização da pena do acusado.

DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA.

Na segunda fase da dosimetria, o d. magistrado sentenciante agravou a pena em um sexto em razão do concurso da agravante da multirreincidencia (duas sentenças condenatórias definitivas - FAP de ID XXXXXXXXXXXX, p. 2 e 13) com a atenuante da confissão espontânea (ART. 65, III, "d", CP).

Nessas hipóteses, deve haver a compensação proporcional entre as duas grandezas, de forma que a **pena seja agravada, porém, em percentual menor**, sob pena de se desconsiderar, por completo, a confissão do acusado.

Nesse sentido trilha a iterativa jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL NO PATAMAR DE 1/12.

POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 545/STI, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação. 2. Na hipótese, constataram instâncias ordinárias que 0 recorrente multirreincidente, o que torna descabida a compensação integral da agravante em razão da presença da confissão Não se revela irrazoável ou espontânea. 3. desproporcional a elevação da pena no patamar de 1/12 pela compensação parcial entre a multirreincidência e a confissão espontânea, conforme orientação jurisprudencial consolidada desta Corte. 4. Agravo regimental improvido. (ST) -AgRg no AgRg no HC: 700192 SC 2021/0329359-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º

REGIÃO), Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022);

APELAÇÃO. ROUBO IMPRÓPRIO E AMEAÇA.

AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICÃO PARA
FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIME
PATRIMONIAL. RELEVÂNCIA.

DOSIMETRIA.

MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. CONCURSO MATERIAL. PENAS DE NATUREZAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo e do crime de ameaça, por meio

de conjunto probatório sólido, não procede o pedido de desclassificação para furto por ausência de provas. 2. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima se reveste de relevante valor probatório, notadamente quando prestada de forma segura e coerente, sem indício de parcialidade, como na hipótese dos autos. 3. multirreincidência deve ser considerada e, como tal, inquestionável a maior censura assegurada na sentença, que majorou a reprimenda em razão da existência de duas condenações com trânsito em julgado, sendo incabível a compensação integral com a confissão espontânea. 3.1. Em relação ao "quantum" aplicado, em que pese a legislação penal não tenha definido frações específicas para o aumento da pena em razão da multirreincidência, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido como razoável e proporcional a elevação da reprimenda na fração de 1/4. 3.2. Assim, subtraindo-se de 1/4 a fração de 1/6, referente à compensação da atenuante, totaliza-se o aumento na fração de 1/12. 4. Tratando-se de concurso material de crimes apenados com reclusão e detenção, é incabível a soma das penas, pois de naturezas distintas, devendo ser observado o regime de cumprimento de pena específico e adequado para cada uma das modalidades. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1736182,

07040557520238070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª

Turma Criminal, data de julgamento: 27/7/2023, publicado no PJe: 9/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.);

Desse modo, a pena, na segunda-fase, deve ser redimensionada para 4 anos e 4 meses de reclusão, mais 11 diasmulta, considerando o percentual de aumento de pena razoável de

1/12 (um doze avos).

A defesa também pugna pelo aumento de pena em outro percentual inferior, caso assim se entenda, ou então, pela compensação integral da reincidência com a confissão espontânea, considerando que a confissão guarda especial importância no sistema de justiça criminal.

Isso porque a confissão de um delito a todos beneficia, haja vista contribuir na elucidação dos fatos investigados e de todas as suas circunstâncias, reduzindo a sobrecarga dos órgãos incumbidos de tal tarefa e servindo também como elemento importante para a decisão judicial condenatória, concedendo ao julgador certeza moral e diminuindo a incidência do nefasto erro judiciário.

A confissão dos fatos produz efeitos de relevante importância e personifica a vontade do assistido em auxiliar a prestação jurisdicional, razão pela qual deve ser considerada na dosimetria da pena, mantendo seu patamar abaixo do mínimo, inclusive, se a penabase for assim fixada.

Nessa mesma linha de raciocínio:

"A nosso ver, a confissão deveria ser melhor tratada pelo legislador mesmo porque, da maneira como se encontra disciplinada (uma mera circunstância atenuante que, na opinião da jurisprudência majoritária, não permite a redução da pena abaixo do mínimo) traz, na prática, nenhum ou quase nenhum benefício ao acusado. Acreditamos que seria salutar para o próprio sistema que a confissão fosse tratada, em eventual e futura reformulação legislativa, como uma causa geral de diminuição de pena, reduzindo-a, por exemplo, de um sexto a um terço." (Celso Demanto [et al] Código penal comentado. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 216)."

Na terceira-fase, presente a causa de aumento de pena pelo emprego de arma branca, com o recrudescimento em $\frac{1}{3}$ (um terço), totalizando-se a

pena definitiva em 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 15 dias-multa, caso se adote o agravamento da pena em um doze avos.

Caso se adote o entendimento mais benéfico, com a compensação integral, então que seja a pena estabelecida em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PPL (SEMIABERTO).

Requer-se a fixação do regime inicial mais brando de cumprimento de pena aplicável (semiaberto), com fundamento na consideração favorável de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e no fato de a reincidência já ter sido valorada e pesada em desfavor do réu na segunda fase da dosimetria da pena.

Aplicar a reincidência na fase intermediária e ao mesmo tempo usá-la para agravar o regime inicial de cumprimento da expiação é fazer incidir ao acusado dupla penalização por único e mesmo motivo ("bis in idem").

Mudando o que deve ser mudado, invoca-se, por analogia, a aplicação da súmula 241 do STJ ("a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial") bem como o raciocínio esposado pelo STF no RE-RPG 666.334/AM (Tema 712), em que proibiu a utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, por infringir o "ne bis in idem".

Nessa ordem de ideias, a mesma lógica deve prevalecer em todo o sistema da individualização da pena do réu, o que inclui a fixação do "quantum" de pena e do regime inicial de seu cumprimento no ambiente carcerário, até

porque o regime inicial é diretamente influenciado pela quantidade de pena privativa de liberdade imposta, conforme alíneas do art. 33, §2º, do CP.

Assim, considerando que a pena aplicada foi inferior a 8 anos, que todas as circunstâncias judiciais são benéficas, e que a reincidência já foi pesada em seu desfavor, pugna-se pela reforma da r. sentença, para reduzir o regime inicial fechado para o SEMIABERTO.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, requer-se o <u>conhecimento</u> e <u>provimento do</u> <u>recurso</u> <u>para reformar a sentença</u> e redimensionar a pena imposta, nos termos acima, bem como mudar para o regime inicial semiaberto.

.

Fulano de Tal

Defensor Público